

Projeto de Lei n.º 137/XV/1.ª (PCP)

Estabelece medidas para preservação e remediação de solos

Data de admissão: 08-06-2022

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa pretende estabelecer os procedimentos para a elaboração e publicação do Atlas da Qualidade do Solo, incluindo o levantamento de informação sobre solos contaminados ou potencialmente contaminados, em zonas prioritárias.

O cumprimento de tal desiderato requererá, de acordo com os proponentes, a prévia definição de zonas prioritárias e levantamento de informações sobre solos contaminados ou potencialmente contaminados (artigo 2.^a)

A iniciativa prevê a atualização anual do Atlas da Qualidade do Solo, integrando os resultados que forem sendo recolhidos em processos de avaliação da qualidade do solo e sua remediação (artigo 4.^o e n.^o 3 do artigo 5.^o), identificando-se as entidades a envolver no processo e respetivas competências (artigo 5.^o).

Esta iniciativa fundamenta-se, segundo os seus autores, nos seguintes pressupostos:

- o relatório do Plano Nacional de Ação Ambiente e Saúde (PNAAS) que identifica os principais processos de degradação dos solos em Portugal, alertando ainda para as várias consequências negativas dessa degradação, tanto para a vida e atividades humanas como para os ecossistemas;
- o atual ordenamento jurídico nacional¹, que classificam como insuficiente, na medida em que não acautela de forma integrada e consistente a proteção do recurso solo;
- o projeto legislativo relativo à Prevenção da Contaminação e Remediação dos Solos² – [PROsolos](#)³, que previa a realização de um levantamento dos locais com previsível contaminação, permitindo definir uma escala de risco de contaminação a partir da qual seriam estabelecidas prioridades de intervenção, não existindo, porém, qualquer horizonte temporal para a sua concretização;

¹ Sobre esta matéria sugere-se, nomeadamente, a consulta das [Atas do Colóquio sobre “Solos contaminados. Riscos invisíveis”](#), que se realizou em 27/11/2019, editadas pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas e pelo Centro de Investigação de Direito Público.

² Projeto de 2015, entretanto sujeito a consulta pública, que terminou no final desse mesmo ano. Todavia, este processo legislativo, continua por concluir.

³ Sítio na internet do portal oficial participa.pt, onde são disponibilizados os processos de consulta pública a cargo do Ministério do Ambiente e da Ação Climática. Consultas efetuadas a 21/06/2022.

- O facto de, na sequência daquele levantamento, a PRoSolos prever, adicionalmente, a elaboração do denominado Atlas da Qualidade do Solo reunindo a informação disponível relativa aos locais contaminados⁴ e remediados.

Concluindo, os autores do projeto de lei consideram que, independentemente da conclusão do processo de aprovação da legislação específica sobre o tema, «é possível e urgente dar início ao processo de levantamento da situação atual, começando a dar forma ao Atlas da Qualidade do Solo».

Assinala-se ainda que, determina o n.º 1 do artigo 6.º deste projeto de lei que «o Governo publica e apresenta à Assembleia da República a listagem de zonas prioritárias a avaliar no âmbito do levantamento de informação sobre solos contaminados ou potencialmente contaminados em território nacional, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente Lei». Determina também o mesmo artigo que «o Governo publica e apresenta à Assembleia da República a versão inicial do Atlas da Qualidade do Solo e respetiva nota explicativa, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Lei» e que, no mesmo prazo, apresenta também à Assembleia da República «um relatório de atividades e conclusões relativas aos trabalhos realizados no âmbito da elaboração do Atlas da Qualidade do Solo».

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)⁵ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea

⁴ No projeto de Decreto-lei da ProSolos especificam-se os conceitos de contaminante e local contaminado.

⁵ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 6 de junho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 8 e baixou, na generalidade, à Comissão de Ambiente e Energia (11.ª), no mesmo dia, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)⁶ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

⁶ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 6 de junho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 8 e baixou, na generalidade, à Comissão de Ambiente e Energia (11.ª), no mesmo dia, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)⁷ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – “Estabelece medidas para preservação e remediação de solos” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Quanto à entrada em vigor, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 7.º do projeto de lei, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

⁷ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição](#)⁸ engloba nas suas “Tarefas essenciais do Estado” ([art.9.º](#)) a proteção do património, defesa da natureza e ambiente e a organização do território, consubstanciando este último na elaboração de “planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização” ([alínea a\) do n.º 2 do art.º 65](#)), bem assim como na definição de “regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo, e procedem às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística” (n.º 4 do artigo 65.º). Esta tarefa surge indissociável com a proteção do ambiente e qualidade de vida ([art.º 66.º](#), [80.º](#) e [81.º](#)) e a racionalização da estrutura fundiária ([art.º 93.º](#)).

O PNAAS, aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2008, de 4 de junho](#)⁹, visou melhorar a eficácia das políticas de prevenção, controlo e redução de riscos para a saúde com origem em fatores ambientais, promovendo a integração do conhecimento e a inovação, e contribuir para o desenvolvimento económico e social do país.

Constituído por 36 ações programáticas, a ação I.6 - Levantamento de informação e/ou monitorização de poluentes no solo e materiais sedimentares, teve como objetivos:

⁸Todas as referências à Constituição são feitas para o *site* da Assembleia da República. Consultas efetuadas a 23/06/2022.

⁹ Diploma retirado do *sítio da Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 21/06/2022.

- identificar, avaliar e monitorizar os locais do território nacional cujos solos e materiais sedimentares estão contaminados, ou são suscetíveis de o serem;
- identificar os respetivos contaminantes.

Com a aprovação da [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](#), que define as bases da política de ambiente, considera o legislador como componente ambiental natural da política de ambiente, entre outros, que «A gestão do solo e do subsolo impõe a preservação da sua capacidade de uso, por forma a desempenhar as respetivas funções ambientais, biológicas, económicas, sociais, científicas e culturais, mediante a adoção de medidas que limitem ou que reduzam o impacte das atividades antrópicas nos solos, que previnam a sua contaminação e degradação e que promovam a sua recuperação, bem como que combatam e, se possível, invertam os processos de desertificação, promovendo a qualidade de vida e o desenvolvimento rural» (alínea e) do artigo 10.º). O diploma estabelece regras gerais sob as quais se deve orientar a política dos solos.

Um ano depois, o projeto legislativo PROsolos, já mencionado *supra*, na Parte I da presente Nota Técnica, que estabelece o regime jurídico da prevenção da contaminação e remediação dos solos, com vista à salvaguarda do ambiente e da saúde humana, fixando o processo de avaliação da qualidade e de remediação do solo, bem como a responsabilização pela sua contaminação, assente nos princípios do poluidor-pagador e da responsabilidade, foi apresentado publicamente a 3 de setembro de 2015, tendo a consulta pública encerrado a 4 de novembro do mesmo ano.

O [projeto de Decreto-lei](#)¹⁰ tinha como objetivo estabelecer o «regime jurídico da prevenção da contaminação e remediação dos solos, com vista à salvaguarda do ambiente e da saúde humana, fixando o processo de avaliação da qualidade e de remediação do solo, bem como a responsabilização pela sua contaminação, assente nos princípios do poluidor-pagador e da responsabilidade», não tendo, contudo, sequência.

Compete à [Agência Portuguesa do Ambiente](#)¹¹, entre outras funções, propor, desenvolver e acompanhar a execução das políticas de ambiente, nomeadamente no âmbito da recuperação e valorização dos solos e outros locais contaminados.

¹⁰ Informação retirada do portal oficial *participa.pt*. Consultas efetuadas a 24/06/2022.

¹¹ Sítio na internet da APA. Consultado em 23 de junho de 2022

Refira-se ainda o [Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho](#) (consolidado) que estabeleceu o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva 2004/35/CE.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

O [Tratado da União Europeia](#)¹² (TUE) prevê, no seu artigo 3.º, n.º 3, o compromisso da União Europeia «de melhoramento da qualidade do ambiente». Neste sentido, o artigo 11.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹³ (TFUE) dispõe que «As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável».

Embora a matéria relacionada com o ambiente constitua uma competência partilhada entre os Estados-Membros e a União, (artigo 4.º TFUE), o artigo 191.º TFUE estabelece que «A política da União no domínio do ambiente contribuirá para a prossecução dos seguintes objetivos: a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente, a proteção da saúde das pessoas, a utilização prudente e racional dos recursos naturais, a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas».

A matéria relacionada com a prevenção e proteção da degradação dos solos encontra previsão legal em diversos instrumentos, tais como:

- [Diretiva 2004/35/CE](#) que estabelece, no que respeita aos solos, as medidas mais adequadas para remediar os danos causados ao solo;
- [Diretiva 2010/75/UE sobre as emissões industriais](#) que prevê uma abordagem integrada para a prevenção e controlo das emissões no ar, na água e no solo, para a gestão de resíduos, para a eficiência energética e na prevenção de

¹² [Tratado da União Europeia \(versão consolidada\) \(europa.eu\)](#)

¹³ [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia \(versão consolidada\) \(europa.eu\)](#)

acidente. Ademais, garante que o funcionamento de uma instalação não conduz à deterioração da qualidade do solo e das águas subterrâneas;

- [Diretiva 86/278/CEE](#) que incentiva a utilização regular de lamas de depuração no âmbito da agricultura, de forma a prevenir os seus efeitos nocivos no solo, entre outros;
- [Regulamento \(UE\) 2019/1009](#) que estabelece a utilização de produtos fertilizantes, por forma a garantir a minimização da poluição do solo.
- [Regulamento \(UE\) 2017/852](#) sobre as medidas e condições de utilização, armazenamento e comércio de mercúrio;
- [Regulamentação \(UE\) 2018/841](#) sobre inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo.

Em 2006, a Comissão propôs um quadro e objetivos comuns para prevenir a degradação do solo, preservar as respetivas funções e reabilitar os solos degradados, através da [Estratégia temática de protecção do solo](#) que engloba a Comunicação da Comissão sob o mesmo título ([COM \(2006\) 231](#)), a Proposta de Diretiva que define uma estratégia de proteção do solo e altera a Directiva 2004/35/CE ([COM \(2006\) 232](#)) e uma [avaliação de impacto](#). Em 2012, foi publicado um [relatório sobre a implementação da estratégia temática relativa ao solo e as atividades em curso](#), que fornece uma visão das ações desenvolvidas para implementar os quatro pilares da Estratégia, nomeadamente sensibilização, investigação, integração, e legislação, apresentando igualmente as tendências de degradação do solo, tanto na Europa como a nível mundial, bem como os desafios para assegurar a proteção. Na sequência da retirada da proposta legislativa, em 2015 a Comissão criou um [Grupo de Peritos](#) para refletir sobre a forma como as questões de qualidade do solo poderiam ser tratadas adotando uma abordagem orientada e proporcional, baseada no risco, no âmbito de um quadro jurídico vinculativo.

A [nova Política Agrícola Comum](#) estabelece *ambições ecológicas mais elevadas* com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais como a água, os solos e o ar, através de uma *nova arquitetura verde*,

ao propor medidas como a preservação dos solos através de requisitos destinados a proteger as zonas húmidas ricas em carbono e a rotação das culturas.

No âmbito do [Pacto Ecológico Europeu](#), a Comissão Europeia adotou o [Plano de ação da UE: Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo](#) que visa a redução da poluição a zero, até 2050 e, no que aos solos respeita, melhorar a sua qualidade, reduzindo para metade as perdas de nutrientes e a utilização de pesticidas químicos. O referido plano estabelece um conjunto de ações e iniciativas que visam, também, reduzir a poluição dos solos e reforçar a sua regeneração.

No âmbito da [Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030](#), a Comissão Europeia está a desenvolver uma [nova estratégia europeia de proteção dos solos](#)¹⁴ que visa *atualizar a atual estratégia para combater a degradação dos solos e preservar os recursos terrestres (“neutralidade da degradação dos solos”)*, cujos objetivos são:

- proteger a fertilidade dos solos
- reduzir a erosão e a impermeabilização
- aumentar a matéria orgânica
- identificar sítios contaminados
- recuperar solos degradados
- definir o que constitui um «bom estado ecológico» dos solos

A edição de 2022 da [Semana Verde da UE](#) constitui uma oportunidade para debater anualmente a política ambiental europeia com decisores políticos, ambientalistas e partes interessadas da Europa e de fora dela. Centra-se no Pacto Ecológico Europeu bem como na estratégia de crescimento sustentável e transformadora da UE para uma Europa eficiente em termos de recursos e neutra para o clima até 2050.

Na sua comunicação intitulada «[Estratégia de Proteção do Solo da UE para 2030. Colher os benefícios dos solos saudáveis para as pessoas, a alimentação, a natureza e o clima](#)», a Comissão Europeia destaca o papel do investimento na prevenção da degradação dos solos e na recuperação de solos degradados do ponto de vista económico, referindo que «As práticas de gestão que protegem e beneficiam a saúde

¹⁴ Esta iniciativa foi sujeita a [consulta pública](#), que terminou a 27 de abril de 2021.

dos solos e a biodiversidade melhoram a relação custo-eficácia e limitam os insumos (por exemplo, pesticidas, adubos) necessários para manter os rendimentos das culturas».

Por fim, cumpre referir que a [Agência Europeia do Ambiente](#) (AEA) produz avaliações baseadas em indicadores sobre uma série de tópicos relativos ao uso da terra e ao solo no âmbito do [conjunto temático de indicadores de utilização da terra e do solo \(conjunto de LSI\)](#) e publica [avaliações ad hoc sobre tópicos específicos](#) relacionados com o solo, como a eficiência dos recursos do solo em áreas urbanizadas ou as cargas de nutrientes e metal do solo no meio ambiente.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Bélgica e Espanha.

BÉLGICA

É no quadro de autonomia regional da Região de Bruxelas-Capital, decorrente do [artigo 39.º¹⁵](#) da [Constituição da Bélgica](#), é na [Ordonnance n.º 5 mars 2009, relative à la gestion et à l'assainissement des sols pollués](#), que se encontram as regras relativas aos solos poluídos. Nos termos do diploma supracitado, o seu [artigo 2.º](#) refere como um dos objetivos, a organização do acesso à informação relativa à poluição dos solos, sendo que o n.º 14 do [artigo 3.º](#) vem definir o conceito de *inventaire de l'état du sol*, enquanto cadastro de dados disponíveis relativos à informação do nível de poluição dos solos.

Esta identificação dos terrenos poluídos, constante do [Chapitre II](#) do diploma, apresenta na sua [Section II](#), o [Inventaire de l'état du sol](#)¹⁶, atualizado pelo [Institut bruxellois pour la](#)

¹⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial [Ejustice.just.fgov.be](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Bélgica são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 24/06/2022.

¹⁶ Informação retirada do portal oficial [environnement.brussels](#). Consultas efetuadas a 24/06/2022.

[gestion de l'environnement](#)¹⁷. Este mecanismo de reporte de todos os dados relativos à poluição dos solos, agrega a informação das autoridades públicas constantes do [artigo 6.º](#), relevando ainda os critérios de acesso à informação ([artigo 9.º](#)) e as obrigações de informação ([artigo 12.º](#)). Este organismo disponibiliza ainda o denominado [Atlas de l'environnement](#)¹⁸, que congrega um vasto conjunto de informação geográfica, em cumprimento do disposto da [Ordonnance n.º 28 Octobre 2010, relative à l'information géographique en Région de Bruxelles-Capitale](#), sendo que os n.ºs 3 e 4 do [artigo N3](#) do [Anexo](#) ao diploma, diferenciam as características e a tipologia de utilização dos solos.

ESPANHA

A matéria em apreço encontra-se prevista nos termos do [Real Decreto 9/2005, de 14 de enero](#)¹⁹, *por el que se establece la relación de actividades potencialmente contaminantes del suelo y los criterios y estándares para la declaración de suelos contaminados* e da [Ley 7/2022, de 8 de abril, de residuos y suelos contaminados para una economía circular](#).

No que concerne ao [Real Decreto 9/2005, de 14 de enero](#), o diploma tem por objeto a identificação das atividades suscetíveis de causar contaminação dos solos, assim como a adoção de critérios para efeitos da declaração de solos contaminados. No [artículo 3](#) são definidos os critérios de reporte das atividades antropogénicas, identificadas no [Anexo I](#), suscetíveis de contaminarem os solos, atendendo aos níveis de referência constantes do [artículo 6](#) e listados nos Anexos [V](#) e [VI](#) do diploma.

Relativamente ao enquadramento legal decorrente da [Ley 7/2022, de 8 de abril, de residuos y suelos contaminados para una economía circular](#), este procede à regulação do regime jurídico de solos contaminados ([artículo 1](#)), pese embora a exclusão das áreas conexas à matéria, constantes da alínea c) do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2, ambas do [artículo 3](#). Consideram-se competências administrativas da Administração Central, conforme consta da alínea f) do n.º 3 do [artículo 12](#), a recolha, a elaboração e a

¹⁷ Organismo criado pelo [Arrêté royal du 8 mars 1989](#). Informação retirada do portal oficial [environnement.brussels](#). Consultas efetuadas a 24/06/2022.

¹⁸ Informação retirada do portal oficial [leefmilieu.brussels](#). Consultas efetuadas a 24/06/2022.

¹⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial [Boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 24/06/2022.

atualização da informação necessária para o cumprimento das obrigações derivadas da legislação nacional, comunitária, de acordos internacionais e de quaisquer outra obrigação de informação pública.

Os solos contaminados, enquadrados no âmbito do [Título VIII](#) deste diploma, são entendidos como aqueles solos cujas características foram negativamente alteradas pela presença de componentes químicos perigosos resultantes da atividade humana, em níveis de concentração tais, dos quais resulte um risco inaceitável para a saúde humana e do meio ambiente, de acordo com os critérios definidos no âmbito do [Real Decreto 508/2007, de 20 de abril](#)²⁰. Do acordo com o disposto no [artículo 98](#), em função da lista de atividades potencialmente contaminantes dos solos, os agentes titulares das respetivas atividades deverão reportar à Comunidade Autónoma correspondente, toda a informação de base para a declaração de solos contaminados, de acordo com as regras previstas no [artículo 103](#).

No âmbito do artigo 103, supracitado, é definida a obrigação que informação prestada inclua as ações necessárias à limpeza e recuperação das áreas, assim como a eventualidade de penalizações ao nível da suspensão de direitos de edificação ou de outros aproveitamentos do solo. Adicionalmente, são ainda aqui definidos os pressupostos a que devem respeitar os «*Inventários de suelos contaminados*», nomeadamente no que concerne às responsabilidades de elaboração, por parte das Comunidades Autónomas, onde deverão constar as informações referenciadas no [Anexo XIV](#), remetidas posteriormente ao Ministério competente, para efeitos da produção de um Inventário Estatal. O n.º 3 do artigo refere ainda a elaboração, por parte das Comunidades Autónomas, de uma lista de prioridades de atuação em matéria de descontaminação de solos.

Ainda neste diploma, cumpre mencionar o [artículo 100](#), que define as obrigações que impendem sobre os responsáveis pela descontaminação e recuperação de solos contaminados, sendo de relevar também os responsáveis solidários ou subsidiários das obrigações pecuniárias daqui resultantes, nos termos do [artículo 13](#) da [Lei 26/2007, de 24 de outubro](#), de *Responsabilidad Medioambiental*.

²⁰ «*Real Decreto 508/2007, de 20 de abril, por el que se regula el suministro de información sobre emisiones del Reglamento E-PRTR y de las autorizaciones ambientales integradas*».

A acrescentar aos diplomas supracitados, importa referir o [Real Decreto Legislativo 1/2016, de 16 de diciembre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de prevención y control integrados de la contaminación, diploma que veio proceder à harmonização da legislação atinente à matéria de prevenção e controlo integrado de contaminação e a disposições conexas a um vasto conjunto de diplomas, tendo como finalidade a observância de um maior nível de segurança e coerência jurídica.

O seu objeto, definido no [artículo 1](#), versa sobre a mitigação, controlo e redução da contaminação da atmosfera, da água e do solo, por via de uma sistema de prevenção e controlo integrados da contaminação, de modo a alcançar a proteção do meio ambiente, através do recurso ao mecanismo de «*autorización ambiental integrada*» emitido pelo órgão da Comunidade Autónoma competente, nos termos do seu [artículo 4](#) e do [Título III](#) deste diploma.

Os critérios de informação, comunicação e acesso à informação, constam do seu [artículo 8](#), nomeadamente no que concerne à relação entre a Administração Central e as Comunidades Autónomas, sendo de relevar o disposto na alínea a) do n.º 2, relativa à obrigatoriedade de informação sistematizada e atualizada sobre o inventário das instalações sujeitas à «*autorización ambiental integrada*».

No quadro da autonomia regional, a título de exemplo, apresenta-se o quadro legal aplicável à [Comunidad Autónoma del País Vasco](#)²¹, nos termos da [Ley 4/2015, de 4 de febrero](#), para la prevención y corrección de la contaminación del suelo. Conforme se define no seu [artículo 1](#), este diploma visa a regulamentação da proteção do solo, por forma a prevenir as alterações das suas características químicas, resultantes de ações antropogénicas. Os critérios de reporte relativos à situação dos solos constam do seu [artículo 8](#), ao que acresce as obrigações informativas, constantes do seu [artículo 22](#).

É possível a consulta do quadro atual de [planos e programas](#)²² relativos à matéria em apreço, constantes do [Ministerio para la Transición Ecológica y el Reto Demográfico](#)²³.

²¹ Informação retirada do portal oficial *euskadi.eus*. Consultas efetuadas a 24/06/2022.

²² Informação retirada do portal oficial *miteco.gob.es*. Consultas efetuadas a 24/06/2022.

²³ Informação retirada do portal oficial *miteco.gob.es*. Consultas efetuadas a 24/06/2022

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Após pesquisa na base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que estão pendentes, sobre tema análogo, as seguintes iniciativas:

- Projeto de Resolução n.º 111/XV/1.^a (L) - [Recomenda a atualização e publicação da legislação PROSOLOS – prevenção da contaminação e remediação de solos – e a retoma do processo da Diretiva-Quadro dos Solos na União Europeia](#), em apreciação na Comissão de Ambiente e Energia.
- Projeto de Resolução n.º 44/XV/1.^a (BE) - [Recomenda ao Governo a publicação da legislação ProSolos, o mapeamento urgente dos solos contaminados e que os fundos do PRR não sejam utilizados para a desresponsabilização e compensação dos poluidores](#), em apreciação na Comissão de Ambiente e Energia.
- Projeto de Resolução n.º 33/XV/1.^a (PSD) - [ProSolos - Prevenção da contaminação e remediação de solos](#), em apreciação na Comissão de Ambiente e Energia.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da AP, foram identificadas as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexas à do presente Projeto de Lei:

- Projeto de Lei n.º 845/XIV/2.^a (PCP) - [Regime de Avaliação de Incidências Ambientais \(AInCA\) de projetos agrícolas em regime intensivo e superintensivo, atividades industriais conexas e utilizações não agrícolas de solos RAN](#), rejeitado em 28-05-2021, com os votos contra do *PS, PSD, CDS-PP* e *IL*, e os votos a favor do *BE, PCP, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc)* e *Joacine Katar Moreira (Ninsc)*
- Projeto de Lei n.º 815/XIV/2.^a (PCP) - [Estabelece medidas imediatas para preservação e remediação de solos](#), que caducou no final da legislatura.

Apesar de os antecedentes parlamentares não incluírem, por regra, os Projetos de Resolução, entendemos ser pertinente elencar os que se seguem, na medida em que os mesmos deram origem a Resoluções da Assembleia da República:

Projeto de Lei n.º 137/XV/1.^a (PCP)

Comissão de Ambiente e Energia (11.^a)

- [Resolução da Assembleia da República n.º 367/2021](#) – “Recomenda ao Governo o reforço do diálogo com os Estados Unidos da América em matéria de descontaminação e medidas de prevenção de riscos ambientais no âmbito do Acordo da Base das Lages”, publicado em DR, I série n.º 250/2021, em 28-12-2021²⁴, com origem no Projeto de Resolução n.º 1357/XIV/2.^a (PSD) - [Descontaminação dos solos e aquíferos no âmbito do Acordo de Cooperação e Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América](#), que foi aprovado por unanimidade em 19-11-2021.

- [Resolução da Assembleia da República n.º 137/2021](#) – “Recomenda ao Governo que publique a legislação sobre prevenção da contaminação e remediação de solos - ProSolos - e que reforce as ações inspetivas e de fiscalização”, publicado em DR, I série n.º 89/2021, em 07-05-2021, com origem nos Projetos de Resolução n.º 1175/XIV/ 2.^a (PSD) - [Recomenda ao governo que publique a legislação sobre prevenção da contaminação e remediação de solos - ProSolos - e que reforce as ações inspetivas e de fiscalização](#) e n.º 1089/XIV/2.^a (CR) - [Recomenda ao governo que publique a legislação sobre prevenção da contaminação e remediação dos solos – ProSolos](#), aprovados em 04-15-2021, com os votos a favor do PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, CH, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc) e Joacine Katar Moreira (Ninsc) e a abstenção do PS.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

• Regiões Autónomas

Em 17 de junho de 2022, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, alterada pela Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro. Os pareceres remetidos pelos órgãos acima elencados serão disponibilizados, se enviados, na página eletrónica da iniciativa.

²⁴ Declaração de Retificação n.º 44-A/2021 - DR n.º 253, de 2021-12-3

- **Outras**

Atendendo ao teor da presente iniciativa e à respetiva conexão com matérias respeitantes aos municípios, relacionadas com o seu envolvimento na gestão das áreas protegidas, deverá ser promovida a audição da Associação Nacional de Municípios, ao abrigo do artigo 141.º do [Regimento](#).

- **Consultas facultativas**

Atenta a natureza e objeto desta iniciativa, poderá ser pertinente consultar a APA, a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, a Direção Geral de Energia e Geologia, bem como as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CULTIVAR [Em linha]: **cadernos de análise e prospetiva**. Lisboa. Nº 2 (nov. 2015). [Consult. 17 jun. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132944&img=19106>>. ISSN 2183-5624.

Resumo: O presente número da revista Cultivar é dedicado aos solos destacando alguns tópicos principais, como seja: a preservação do solo como recurso agrícola e florestal; a proteção do solo contra a erosão; a contaminação do solo; o declínio da matéria orgânica e da diversidade; etc. Para além de alertar para estes problemas que os solos enfrentam, são também apresentadas estratégias com vista a ultrapassar estes desafios que condicionam a vida humana na terra de várias formas.

«Neste número apresentam-se propostas e caminhos visando a preservação e a proteção do solo. Pia Bucella destaca o ano 2015 como um momentum que poderá permitir despertar a necessidade de atuar mais assertivamente ao nível político e institucional. A nível europeu, a Decisão tomada pelo Parlamento Europeu e pelo

Conselho sobre o Sétimo Programa de Ação em matéria de Ambiente (7º EAP-PAA) prevê que, até 2020, o território seja gerido de forma sustentável na União, o solo seja adequadamente protegido e a recuperação de locais contaminados prossiga.»

MOREIRA, Francisco Dias – **Protótipo do Atlas da Qualidade do Solo e Cartografia da Suscetibilidade à Contaminação de Solos** [Em linha]. Lisboa: [s.n.], 2017. [Consult. 17 jun. 2022]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134463&img=21400&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134463&img=21400&save=true)>.

Resumo: «Os solos têm vindo a sofrer grandes alterações durante as últimas décadas, o que tem contribuído para a sua crescente degradação. Por essa razão, está a ser concebida uma nova lei de proteção dos solos que incide em particular sobre a problemática da contaminação dos solos e que vem colmatar uma lacuna existente nas ferramentas legislativas. A nova lei, que, à data da elaboração deste relatório, ainda não se encontra em vigor, baseia-se em três princípios básicos: avaliação da qualidade do solo, remediação e responsabilização pela contaminação dos solos. Neste último, é dado ao operador a responsabilidade de recolher e enviar um conjunto de dados relativos aos solos em que opera. Como forma de apresentação e disponibilização da informação existente, está descrito no projeto de lei a criação de um “Atlas da Qualidade do Solo”, o qual deverá servir de suporte à referida lei.

No presente trabalho foi criado o protótipo do Atlas da Qualidade do Solo como forma de representação e consulta online da informação existente acerca do solo em Portugal. Para isso foi selecionada a informação geográfica que deverá constar deste Atlas, foram definidas as regras de visualização dos temas escolhidos e foram criadas as estruturas (atributos e domínios) na base de dados da instituição para o armazenamento da informação recebida. Para o efeito, pretendeu-se criar procedimentos que permitissem integrar a informação recebida de uma forma expedita tanto na base de dados como, em seguida, no visualizador criado para consulta do Atlas.»

PORTUGAL. Agência Portuguesa do Ambiente - **PRoSolos** [Em linha]: **Projeto legislativo relativo à prevenção da contaminação e remediação dos solos: relatório de consulta pública**. [Lisboa]: APA, 2016. [Consult. 14 maio 2021]. Relatório

disponível em WWW:<URL:
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134462&img=21398&save=true>>. Anexos disponíveis em WWW:<URL:
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134462&img=21399&save=true>>.

Resumo: «O projeto legislativo em causa visa estabelecer o regime jurídico da prevenção da contaminação e remediação dos solos, com vista à salvaguarda do ambiente e da saúde humana, fixando o processo de avaliação da qualidade e de remediação do solo, bem como a responsabilização pela sua contaminação, assente nos princípios do poluidor-pagador e da responsabilidade. Para além dos projetos de decreto-lei e de portaria enquadramentos do regime, foi igualmente disponibilizado, para efeitos de consulta pública, o formulário da Avaliação Preliminar do Risco de Contaminação do Solo, e brochura e infografia de apresentação do novo regime.

No âmbito do processo de consulta pública foram recebidos vinte e dois contributos, provenientes de particulares e de entidades públicas ou privadas com interesse na matéria.

Da análise dos mesmos, destaca-se uma apreciação global positiva da iniciativa legislativa, sem prejuízo das observações na especialidade, que incidiram fundamentalmente nas temáticas: articulação com outros regimes em vigor, acesso à informação, prazos, cadeia de responsabilidade, taxas, certificação de profissionais, acreditação de laboratórios, valores de referência, entre outros aspetos.»

STRECHT, Justino Monteiro - A classificação dos solos: do binómio rústico/urbano para uma política sustentável de uso do solo no ordenamento português: o caso concreto da classificação do solo rústico em espaços periurbanos. **Questões atuais de Direito Local**. Braga. ISSN 2183-1300. Nº 32 (out./dez. 2021), p. 67-93. Cota: RP-173.

Resumo: «Cientes dos desafios que o planeta e o país terão pela frente ao nível social e ambiental, sentimos a necessidade de, neste começo de década, pensar e repensar as formas sobre como o planeamento territorial português influi sobre a preservação de um recurso inestimável e escasso como é o solo. Uma vez que a tarefa da classificação é fulcral em matéria de planeamento territorial municipal, pretendemos com esta

dissertação realizar um périplo, primeiro pela forma como em geral se procede à afetação do uso do solo, o que são os poderes de planeamento de que dispõem os municípios, eles que são os principais responsáveis pela conformação do território, e pelo regular dos usos do solo, pela forma como os municípios adotam os critérios gerais de classificação, decorrentes dos mais variados regimes jurídicos que tutelam a matéria do ordenamento do território, e ainda pela sua vinculação, ou seja os limites impostos à sua discricionariedade de planeamento. Num segundo plano, mais concreto e próprio, faremos uma análise do que consideramos ser ainda necessário para que a política de solos portuguesa se concretize em cada plano territorial, e para que de facto se possa falar num ordenamento do território sustentável.»